



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.526 - MG (2013/0029973-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALTENCYR GONÇALVES PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - *modus operandi* -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segundo os elementos constantes dos autos, mesmo após atropelar a vítima, o réu tentou por duas vezes sair do local, vindo a arrastá-la por vários metros, mesmo sabendo que a vítima se encontrava presa sob o automóvel, até que outra pessoa conseguiu tirar as chaves da ignição do carro.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.526 - MG (2013/0029973-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALTENCYR GONÇALVES PINTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WALTENCYR GONÇALVES PINTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.118504-5/000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 45):

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO FATOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- O *modus operandi* revela a gravidade em concreto do delito praticado, o que basta para configurar a garantia da ordem pública, requisito do art. 312 que autoriza a prisão provisória do paciente.

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, que "o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao denegar o *habeas corpus*, não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão do paciente". Ao contrário, salientou-se, tão somente, a gravidade do delito.

Requer, pois, seja expedido alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 73/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.526 - MG (2013/0029973-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - *modus operandi* -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segundo os elementos constantes dos autos, mesmo após atropelar a vítima, o réu tentou por duas vezes sair do local, vindo a arrastá-la por vários metros, mesmo sabendo que a vítima se encontrava presa sob o automóvel, até que outra pessoa conseguiu tirar as chaves da ignição do carro.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão da gravidade concreta dos fatos, porque "segundo as testemunhas, mesmo após atropelar a vítima, o autor tentou por duas vezes sair do local, vindo a arrastá-la por vários metros, até que Luis Henrique conseguiu tirar as chaves da ignição do carro do conduzido" (fl. 17).

A propósito, confira-se o seguinte trecho da denúncia (fls. 84/85):

Consta dos autos que no dia 20 de outubro de 2012, por volta das 19 horas, nas imediações do n. 1131 da Avenida Juiz de Fora, bairro Gramma, nesta cidade e Comarca, o denunciado WALTENCYR GONÇALVES PINTO, conduzindo o veículo da marca Fiat, modelo Uno, placa LNR-1425, **em velocidade excessiva**, porque incompatível com o trânsito da aludida via, **atropelou, em plena contramão** de direção, o Policial Militar Nélcio Campos Rocha, o qual se colocava a atravessar a rua no momento dos fatos.

Segundo restou apurado, o denunciado em epígrafe, após haver atropelado a pessoa do ofendido Nélcio Campos Rocha, **em vez de parar o veículo e prestar socorro à vítima, optou, ao contrário, por acelerar ainda mais o automotor, com o que arrastou o corpo da pessoa atropelada por vários metros, sendo certo que assim procedeu mesmo sabendo que a vítima se encontrava presa sob o automóvel.**

Tão impiedosa postura acabou dando margem à intervenção de populares, que avançaram sobre o condutor e retiraram a chave da ignição, fazendo com que o veículo restasse imobilizado.

Somente a partir de tais acontecimentos é que o ofendido foi conduzido ao Hospital de Pronto Socorro local (HPS) a fim de ser socorrido.

Ocorre que Nélcio Campos Rocha, em razão da violência do impacto causado pelo automóvel conduzido pelo denunciado, bem como em função de haver sido arrastado sob o veículo por diversos metros, **acabou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrendo seríssimos ferimentos ("hemorragia estradural e subdural, fraturas múltiplas do crânio"), vindo a falecer alguns dias depois, justamente em razão do ocorrido (v. certidão de óbito constante de f. 121).

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ (fl. 48):

Extrai-se dos autos que o *modus operandi* do delito no caso concreto demonstra o *periculum libertatis* suficiente à manutenção da cautela do paciente, diante da periculosidade aparentemente por ele revelada.

Consta dos autos que o paciente, em tese e *a priori*, mesmo após ter atropelado a vítima, tentou por duas vezes fugir do local do acidente, vindo a arrastar a vítima por vários metros, onde demonstrou total desrespeito pela vida, algo que reclama uma atuação firme do Estado, devendo ser mantida assim a prisão cautelar.

(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o recorrente, em velocidade excessiva e na contramão, atropelou a vítima e, ao invés de parar o veículo, tentou fugir por duas vezes, arrastando o corpo por vários metros, de modo que o veículo só parou devido a intervenção de terceiros. Em razão disso, a vítima veio a falecer.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que o decreto prisional lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado - *modus operandi* -, tendo sido destacada a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em dados concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, já se assentou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. ANÁLISE SUPERADA. (2) GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Resta superada a alegação de excesso de prazo em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de sentença condenatória - incidência da Súmula 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o decreto de prisão preventiva calcado na garantia da ordem pública, cifrada no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta do delito.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar."

4. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada.

(HC 90.980/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE.

1 - Mostrando-se a custódia cautelar suficientemente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, notadamente diante de ameaças a testemunha, assim também para assegurar a aplicação da lei penal, não há como reconhecer o alegado constrangimento.

2 - Muito embora o clamor público, por si só, não seja suficiente à decretação da prisão preventiva, tem-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática do delito revelam periculosidade concreta justificadora da segregação antecipada, além da intranquilidade gerada na comunidade local.

3 - Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

4 - Recurso a que se nega provimento."

(RHC 17746/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/02/2007 p. 640)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

I - O decreto de segregação cautelar fundamentado nos dados colhidos, indicando pelo *modus operandi* (homicídio qualificado a mando) a periculosidade dos envolvidos, não pode ser revogado sem outras informações relevantes.

II - A *imputatio* de ser o paciente mandante em crime gravíssimo, praticado contra membro do *parquet*, pela audácia e pela periculosidade revelada, recomenda a prisão preventiva.

III - Recurso desprovido."

(RHC 8.041/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999 p. 349)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0029973-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35526 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121185045 10000121185045001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTENCYR GONÇALVES PINTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.